

Purgatório, Misericórdias e caridade: condições estruturantes da assistência em Portugal (séculos XV-XIX)

LAURINDA ABREU (*)

SUMÁRIO

1.—A *nobilitação* das Misericórdias. 2.—Purgatório e Breves de Redução. 3.—As tentativas de reforma da assistência pública em Portugal.

RESUMO

O objectivo deste artigo é mostrar como o sistema português de assistência pública foi organizado, e sobreviveu, durante vários séculos, desde que, nos finais do século XV, a monarquia o reestruturou. Um processo concomitante da criação das Santas Casas de Misericórdia que, depois do Concílio de Trento, assumirão o quase monopólio da assistência, custeando-o com os bens daqueles que acreditavam no poder das missas perpétuas para abandonar o Purgatório. Por razões intrínsecas à própria formação das Misericórdias, elas acabariam por ser geridas oligarquicamente pelas elites locais. Este artigo analisa ainda as principais medidas tomadas pelo Estado no século XVIII no sentido de mudar o velho e frágil sistema que suportava a assistência pública. Leis ineficazes que não conseguiram alterar a realidade: as Misericórdias encontravam-se sozinhas —as elites abandonaram-nas quando o dinheiro começou a escassear—, sem qualquer ajuda pública ou dos crentes, que, ao tempo, acreditavam menos nos benefícios das missas perpétuas.

BIBLID [0211-9536(2000) 20; 395-415]

Fecha de aceptación: Junio de 1999

(*) Professora Auxiliar da Universidade de Évora. Quinta do Vale do Grou, lote 13, 2950 Palmela, Portugal.

O processo da assistência pública portuguesa moderna encontra raízes nas políticas governamentais do último século da dinastia de Avis a partir de dois movimentos distintos —a reestruturação hospitalar e a criação das Misericórdias—, que depois se fundiriam criando uma matriz operativa que haveria de vigorar até ao século XX.

Num primeiro momento a atenção centra-se nas intervenções de Afonso V, continuadas por D. João II e D. Manuel I, no sentido de controlar a gestão dos institutos hospitalares, padronizar os pequenos centros e fundar os chamados hospitais gerais (1). Os seus objectivos são claros e acompanham, nos tempos e nos fins, idênticos procedimentos da maioria das monarquias ocidentais (2): potenciar recursos económicos, adequar os serviços às novas necessidades da população e garantir alguma eficácia à assistência ministrada.

Foi nesta mesma conjuntura que no Verão de 1498 surgiu em Lisboa, junto à Corte, a primeira Santa Casa da Misericórdia: uma confraria em tudo semelhante às suas congéneres e, como elas, assente em valores religiosos —«O eterno immenso e todo poderoso Senhor deos padre das misericordias aceytando as prezes e rogos dalguuns justos e tementes a elle quis repartir com os peccadores parte de sua misericórdia, he nestes derradeiros dias inspirou nos corações dalguuns bõons fieis christãos e lhe deu coração siso e forças e caridade pera ordenarem hua irmandade e confraria» (3)— e num léxico assistencial exclusivamente caritativo que privilegiava o auxílio aos cativos, o primeiro grande sector de intervenção social das Misericórdias (4).

-
- (1) ABREU, Laurinda. Padronização Hospitalar e Misericórdias: apontamentos sobre a reforma da assistência pública em Portugal. *Revista Portuguesa de História*, 1996, 31 (2), 287-303.
 - (2) MOLLAT, Michel. *Études sur l'histoire de la pauvreté (Moyen Age-XVIe siècle)*, Paris, Publications de la Sorbonne, 1974, e *Les Pauvres au Moyen Age*, Paris, Hachette, 1978. GEREMEK, Bronislaw. *A Piedade e a Força. História da Miséria e da Caridade na Europa*, Lisboa, Terramar, 1995, e JUTTE, Robert. *Poverty and Deviance in Early Modern Europe*, 2ª ed., Cambridge, University Press, 1996.
 - (3) Compromisso da Misericórdia de Lisboa, SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *A Misericórdia de Lisboa. Quinhentos anos de história*, Lisboa, Livros Horizonte, 1998, p. 573.
 - (4) Longe vinham os tempos em que a assistência hospitalar se tornaria na sua imagem de marca. Consulte-se, a propósito, o calendário das anexações de

A merecer realce neste acto fundacional está a generosidade do monarca para com a Misericórdia, dotando-a com prerrogativas únicas no panorama confraternal português, e o empenho demonstrado em que a Instituição se reproduzisse à escala nacional transportando consigo os seus estatutos e o mesmo corpo de regalias. Retrospectivamente analisado está-se em presença de um acontecimento portador de uma lógica intrínseca onde é impossível ocultar a sua natureza política: a Misericórdia nascia como confraria *real* que o monarca quis estender a todo o território difundindo com ela a ideia de uma proximidade entre governante e governados que não existia de todo.

Ainda neste quadro inicial, e num tempo de reforço do poder da elite que dominava a Corte, não surpreende que a nobreza palatina (5) apreenda as potencialidades da nova irmandade vendo nela um meio de excepção para entretecer uma multiplicidade de relações que hoje se sabe terem funcionado como estratégias políticas tendentes a prolongar o mais longe possível a sua esfera de acção. Nesta lógica de actuação se enquadram as Bulas recebidas pela Misericórdia de Lisboa em 20 de Agosto de 1545 e em 30 de Março de 1546 —alcançadas, ao que tudo indica, graças aos esforços de Bernardim de Távora e Afonso de Albuquerque, do conselho do rei (6)—, que viriam a marcar um momento tutelar na vida da confraria. A primeira, permitia-lhe arrecadar todos os legados pios instituídos em Lisboa e arredores que não fossem cumpridos dentro do tempo determinado pelos testadores —excepto «aquellas capellas, que pertencem a certas pessoas, ou a certo e especi-

hospitais que se encontra em ABREU, Laurinda Faria dos Santos. *A Santa Casa da Misericórdia de Setúbal entre 1500 e 1755; aspectos de Sociabilidade e Poder*, Setúbal, Santa Casa da Misericórdia, 1990, pp. 30-31.

- (5) Sobre os mesários da Misericórdia de Lisboa vejam-se as listagens apresentadas por SERRÃO, nota 3, pp. 65 e ss. Contudo, esta adesão das elites foi mais tardia no Porto cuja Misericórdia ia sobrevivendo no meio de dificuldades e por entre a indiferença dos notáveis, o que provocara o seu desfalecimento, segundo uma carta do monarca, datada de 1518. Vide BASTO, A. de Magalhães. *História da Santa Casa da Misericórdia do Porto*, Porto, Santa Casa da Misericórdia do Porto, 1934, pp. 223 e ss.
- (6) Filho do segundo governador do estado da Índia, Afonso de Albuquerque foi também presença habitual no governo municipal.

ficado altar; ou ainda n'aquellas igrejas, que existem estabelecidas nas quaes os instituidores se acham nas mesmas sepultados» (7). A de 1546, entre outros privilégios e indulgências, concedia-lhe a isenção da jurisdição do Ordinário.

O alcance de semelhantes benefícios parece ter sido percebido pelo monarca que se apressou a limitar a aplicação da segunda Bula eliminando-lhe o último ponto por considerar «que tal liberdade e isenção é muito prejudicial a jurisdição eclesiástica». Contudo, de pouco valeria esta interdição. Os dois movimentos atrás focados preparavam-se para convergir num único, onde as Misericórdias assumiriam, em quase total autonomia administrativa (8), o controle da reformada assistência hospitalar, anulando assim as decisões régias. Um processo aparentemente estruturado à margem de D. João III, que prima pela ausência enquanto os seus parceiros europeus ensaiavam profundas medidas de intervenção social, sancionando, por exemplo, as acções reformadoras dos seus municípios.

O momento determinante deste percurso foi o concílio de Trento onde Portugal, em clara oposição às linhas programáticas conciliares, garantiria um rumo próprio para a sua assistência pública.

Em linhas gerais, no sentido de inverter o caminho da racionalização e da laicização que, sob a égide de Vives e de Giginta (9), a assistência

(7) MONTEIRO, Abílio Augusto. *Direito Portuguez sobre Legados Pios*. Porto, Typographia de António José da Silva, 1879, pp. 36-37.

(8) A semelhante conclusão chegou recentemente SÁ, Isabel dos Guimarães. A reorganização da caridade em Portugal em contexto europeu (1490-1600). *Cadernos do Noroeste*, 1998, 11 (2), 31-63.

(9) Entre a vasta bibliografia disponível sobre o assunto, veja-se CAVALLO, Sandra. *Charity and Power in Early Modern Italy. Benefactors and their Motives in Turin, 1541-1789*, Cambridge, University Press, 1995. CAVILLAC, Michel. *Picaros y mercaderes en el Guzmán de Alfarache. Reformismo burgués y mentalidad aristocrática en la España del Siglo de Oro*, Granada, Universidad de Granada, 1994. CARASA SOTO, Pedro. *Pauperismo y revolución liberal en Burgos (1750-1900)*, Valladolid, Biblioteca de Castilla y León, 1987. MAZA ZORRILLA, Elena. *Pobreza y Asistencia Social en España, siglos XVI al XX*, Valladolid, Universidad de Valladolid, 1987. GRELL, O. P.; CUNNINGHAM, A.; ARRIZABALAGA, J. (eds.). *Health Care and Poor Relief in Counter-Reformation Europe*, London, Routledge, 1999. Nesta obra pode consultar-se uma síntese sobre a assistência em Portugal da autoria de Isabel M. R. Mendes

pública estava a tomar, a 25^a sessão do concílio de Trento fez questão de a *recolocar* na dependência moral da Igreja, admoestando «a todos os que obtêm benefícios eclesiásticos [sic], seculares ou regulares que, quando o permitirem suas rendas se costumem a praticar pronta e benignamente o ofício da hospitalidade que os santos padres recomendam frequentemente, lembrados de que aqueles que amam a hospitalidade, nos hóspedes recebam a Cristo» (10). Pressupostos que fundamentaram a autoridade diocesana sobre os institutos assistenciais, que a 22^a sessão já havia consignado nos capítulos 8^o, 9^o e 11^o do decreto de *Reformatione*, cuja aplicação, em Espanha, por exemplo, motivaria sérias alterações no processo de reforma da assistência que estava em curso. Paradoxalmente, o concílio cedia às pressões portuguesas reconhecendo as Misericórdias como instituições de *imediata protecção régia* (11). Ou seja, permitia que todas elas auferissem de uma prerrogativa que anos antes D. João III impedira que a de Lisboa usufruísse —a isenção do controlo eclesiástico.

Contudo, e num quadro factual que ainda não se encontra devidamente clarificado, a *dominação* das Misericórdias não foi imediata nem pacífica. De facto, encerrados os trabalhos conciliares em Dezembro de 1563, em Setembro do ano seguinte as suas resoluções eram oficialmente recebidas em Portugal (12), —aparecendo em forma de lei pela provisão de 24 de Novembro de 1564 (13)— mas, estranhamente, nele não constava a prerrogativa que garantia às Misericórdias a isenção do Ordinário. E num aparente reforço da autoridade da Igreja sobre o Estado português, a provisão de 2 de Março de 1568 alargava, quanto às sanções a aplicar

Drumond BRAGA, Poor Relief in Counter-Reformation Portugal: the Case of the Misericórdias, pp. 201-214.

- (10) CASTRO, José de. *Portugal no Concílio de Trento*, Lisboa, União Gráfica, 1945, vol. 5, p. 362.
- (11) BIGOTTE, J. Quelhas. *Situação Jurídica das Misericórdias Portuguesas*, 2^aed., Seia, 1994, pp. 157-158.
- (12) Embora com efeitos retroactivos ao mês de Maio, segundo o texto da Bula datada de 18 de Julho de 1564. Cf. ABRANCHES, Joaquim dos Santos. *Fontes do direito eclesiástico português. I Suma do bullario português*, Coimbra, F. França Amado, 1895, p. 153.
- (13) LIÃO, Duarte Nunes do. *Leis Extravagantes e Reportório das Ordenações*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1987, parte I, tit. XVI, lei 2.

pelo não cumprimento dos supracitados decretos, a já tradicional ajuda que o braço secular concedia aos tribunais eclesiásticos (14). Mas é aqui que entra um dado novo: se, de facto, a Igreja se impôs ao Estado, no sentido referido, também se poderá estar perante um processo de concessões mútuas já que neste documento há a registar a introdução de uma cláusula omissa no primeiro (15): a tutela eclesiástica limitar-se-ia «aos hospitaes, albergarias, cappellas, confrarias & lugares pios, que não forem da immediata proteção de S. A. porque nos que o forem, como são as casas da misericordia, & todos os mais lugares pios, em que não entendem os provedores de S. A. não hão de entender, se não com sua licença, por serem de sua immediata proteção» (16).

Mas não se ficaram por aqui os aditamentos aos primeiros diplomas. Igualmente digno de menção é a discriminação da expressão «legados e obras pias» que na lei de Novembro de 1564 se resumia a «encargos e obrigações», e agora era especificada em «missas, anniversarios, responsos, confissões, ornamentos, & cousas que servem para o culto divino, curar enfermos, & camas para elles, vestir & alimentar pobres, remir captivos, criar engeitados, agasalhar caminhantes pobres, & quaesquer obras de misericordia semelhantes a estas, que os instituidores tiverem declarado em suas instituições & testamentos» (17). Ou seja, criara-se uma grelha taxinómica onde cabia a esmagadora maioria dos legados testamentários que, se não fossem cumpridos, revertiam a favor da Misericórdia de Lisboa.

Ora, embora as datas que Fernando Correia apresenta como sendo as da criação das Misericórdias não sejam de todo fiáveis (18), até

(14) Muito terá contribuído para tamanha rapidez de actuação o facto de o cardeal D. Henrique estar a assumir em simultâneo o papel de arcebispo de Lisboa, de legado pontifício e de regente do país em nome de D. Sebastião. Cf. CAETANO, Marcello. Recepção e Execução dos Decretos do Concílio de Trento em Portugal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 1965, 19, 7-52.

(15) Justificada pelo legislador devido aos enormes problemas jurisdicionais causados pela prodigalidade dos diplomas anteriores.

(16) LIÃO, nota 13, p. 83. Determinação que se mantém na tão polémica provisão de 19 de Março de 1569. Cf. CAETANO, nota 14, pp. 74-76.

(17) LIÃO, nota 13, p. 83.

(18) CORREIA, Fernando da Silva. *Estudos sobre a história da assistência. Origens e*

porque neste ponto reproduz uma fonte que contem ainda mais lacunas (19), as movimentações supracitadas decorrem no período áureo da fundação das Santas Casas e, em simultâneo, da concessão dos hospitais locais à sua administração —de que a entrega do Hospital Real de Todos-os-Santos à Misericórdia de Lisboa em Junho de 1564 é paradigmático (20). Com eles chegavam «as suas rendas e heranças que a eles pertencem», facilitadoras de novas fundações pias no âmbito da difusão da crença no Purgatório e dos benefícios salvíficos das missas perpétuas. Doravante, num movimento de transferência contínua, as Santas Casas assumiriam o controle da rede hospitalar do país. Uma componente assistencial que não eclipsou as outras treze obras de misericórdia inscritas nos seus Compromissos mas que as secundarizou acabando por criar uma macrocefalia assistencial de efeitos duvidosos, praticamente custeada pelas fundações pias (21).

Como os Estatutos seiscentistas demonstram, e a Santa Casa do Porto bem exemplifica, o passo seguinte deste percurso aparece mais como uma consequência do caminho trilhado até aqui e não como uma condição prévia: como acontecera em Lisboa desde o primeiro momento, a partir das décadas finais do século XVI as Misericórdias espalhadas pelo país ficariam totalmente subordinadas aos desígnios das elites dominantes.

1. A NOBILITAÇÃO DAS MISERICÓRDIAS

Na senda do que tem vindo a ser dito, o Compromisso de 1618 surge como um documento de primordial importância a merecer uma

formação das Misericórdias portuguesas, Lisboa, Henrique Torres Ed., 1944, pp. 585-587.

- (19) O que não lhe retira qualquer mérito, bem entendido, sendo mesmo louvável o seu carácter pioneiro. Refiro-me à obra de GOODOLPHIM, Costa. *As Misericórdias*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1897.
- (20) Desconhece-se a real dimensão patrimonial deste hospital bem como a do hospital dos incuráveis, que recebera dois anos antes.
- (21) Sem excluir, evidentemente, a caridade popular. Vide, a propósito, SILVA, J. J. Andrade, *Collecção Chronologica de Legislação Portuguesa, (1613-1619)*, Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1855, vol. 9, p. 397.

atenção mais detalhada do que aquela de que tem sido alvo. E isto não só porque afunila as condições de acesso às Santas Casas, ampliando e depurando as segregações impostas nos Estatutos de 1577 (22) —ao mesmo tempo que alarga a capacidade de efectivo controlo dos dirigentes sobre os confrades (23), permitindo-lhes, por exemplo, integrar os que tivessem sido expulsos pelas gestões antecedentes—, mas, sobretudo, porque, contrariando a paridade socio-administrativa constante do Compromisso inicial, oficializa a *nobilitização* da administração da confraria nos dois cargos que, a par do de Provedor, constituíam o núcleo gestor central: o de escrivão e o de tesoureiro (24).

É verdade que as Misericórdias eram chefiadas por um «homem nobre de autoridade virtuoso de boa fama muito humilde e paciente o qual de necessidade estara comtino na capella ou o mays que possivell e mayormente nos dias ordenados pelo cabido». Mas esse era um comportamento tradicional ao tempo fundamentado num discurso que se inscrevia numa concepção corporativa da sociedade onde a autoridade, a virtude e a humildade, consideradas necessárias ao exercício da função de Provedor, eram características tidas como inerentes à própria condição

(22) SÁ, Isabel dos Guimarães. *Quando o rico se faz pobre: Misericórdias, caridade e poder no império português, 1500-1800*, Lisboa, CNCDP, 1997, pp. 92-94.

(23) O que se constata na transformação do capítulo IV do Compromisso de 1577, designado, «Como seram amoestados os irmãos, quando ouver causas pera isso», que dá lugar ao capítulo III de 1618 intitulado, «Das causas por que hão de ser despedidos os irmãos»: onde antes, em poucas linhas, se referia a causa principal do despedimento, depois de três vezes admoestado sem sucesso —agressividade, desobediência ao provedor e irmandade, vida escandalosa—, agora indicavam-se dez causas capazes de levar ao despedimento, «e cada uma dellas bastará para se chegar a este effeito», acrescidas do respeito por «sete cousas», ou seja, sete formas diferentes de actuar, consoante o motivo que levara à expulsão. Salvaguardando, no entanto, a autoridade da Mesa e provedor para poderem despedir por motivos não enumerados no Compromisso. E uma esperança: «o irmão que fôr riscado na fôrma de que até agora se tratou, poderá depois pedir ser outra vez admittido pelo discurso do tempo nas Mesas seguintes, porem nunca o será n'aquella em que o despedirem, nem sem parecer dos irmãos da Junta». *Compromisso da Irmandade da Sancta Casa da Misericórdia da cidade de Lisboa*, Lisboa, Antonio Alvarez, anno de 1600 [1577].

(24) A paridade estamental mantinha-se apenas ao nível dos mordomados, embora, regra geral, o irmão oficial assumisse o cargo menor de companheiro do nobre.

da nobreza, sendo os demais cargos geridos em rotatividade ou pareceria. Porém, e já em consonância com a evolução descrita, o Compromisso de 1577 determinaria que a arrecadação das esmolas passaria a ser tarefa exclusiva de «hum irmão nobre». Os Estatutos de 1618 adjectivá-lo-iam de «honrado e abastado» (25), acrescentando análogos requisitos para o escrivão, que devia ser «de tal virtude, prudência e condição, que possa dar expedição aos negocios com certeza e facilidade».

Numa análise mais cuidada sobre estes acontecimentos não oferece dúvidas que a coincidência cronológica com o governo filipino está longe de ser ocasional. Aliás, o próprio processo para a reformulação e aprovação do Compromisso de seiscentos desenvolve-se no mesmo momento em que a nobreza portuguesa se movimenta no sentido de reaver o poder perdido para o conde de Salinas, entretanto nomeado vice-rei de Portugal (26). Sem surpresas, desde 1580 que a maioria dos provedores da Misericórdia de Lisboa é apoiante da causa filipina (27). No Porto, a situação não parece ter sido muito diferente encontrando-se nas Mesas da confraria vários partidários «do sombrio Diabo do Meio Dia» (28). E em Guimarães pressente-se um cenário bastante parecido (29).

Dado que estas movimentações ocorrem em tempo de constituição patrimonial das Misericórdias, e conhecidas que são as atitudes de auto-beneficiação que as Mesas administrativas tomaram em relação aos bens das confrarias, pode concluir-se que esta afirmação nobiliárquica, operada num momento crucial de alargamento da nobreza portuguesa (30),

-
- (25) Não confundir com outros dois tesoureiros menores, e específicos da Irmandade de Lisboa, o das Letras e o dos Depósitos, exercidos simultaneamente por um nobre e outro oficial.
- (26) OLIVEIRA, António de. *Poder e oposição política em Portugal no período filipino (1580-1640)*, Lisboa, Difel, 1991, pp. 22-23.
- (27) Um deles, Cristóvão de Moura, exerceu por duas vezes o cargo de vice-rei. Cf. SERRÃO, nota 3, pp. 98 e ss.
- (28) BASTO, nota 5, p. 495. Confronte-se a listagem dos Provedores apresentada por este autor na p. 420 com as informações que transmite a partir da p. 503.
- (29) Cf. PINHEIRO, Alfredo Dias. *A Misericórdia de Guimarães — apontamentos para a sua história*, Guimarães, Tipografia Minerva Vimaranesense, 1931, pp. 19 e ss. e pp. 74-78.
- (30) MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *A Casa e o Património dos Grandes Portugueses (1750-1832)*, Lisboa, FCSH, 1995, pp. 35 e ss.

procurou uma nova fonte de receitas que, a par da Corte e da empresa ultramarina, iria reforçar, até porque reproduzida à escala nacional, o seu poder económico e respectivo capital social (31). Actuação de efeitos múltiplos quando combinada com a ocupação dos cargos da administração pública —também ela em fase de crescimento—, com particular destaque para os do poder local já que entre Misericórdias e Câmaras (32) se jogará o futuro destas elites, que não se coíbem de enfrentar o próprio Estado quando ele coloca em perigo os seus interesses particulares (33).

E é só neste momento, imprecisamente fixado nos inícios do século XVII, que as Misericórdias —todas elas intimamente ligadas à de Lisboa, espécie de Arquiconfraria já com mais de uma centena de associadas— se encontram configuradas como paradigma dominante da assistência pública moderna. Possuem gestões elitistas e oligárquicas, detêm o quase monopólio da rede hospitalar do país e são as receptoras privilegiadas dos bens das almas do Purgatório. Mas se este último elemento foi o grande responsável pelo engrandecimento destas confrarias, ele não pode ser compreendido fora da sua relação com os anteriores. E neste quadro, uma vez mais, os tempos da monarquia dual jogaram um papel decisivo, como o comprovam alguns dados dispersos que vão abrindo novas pistas interpretativas.

Atente-se no caso de Lisboa. Em 1554 Cristóvão Rodrigues de Oliveira informa que a Misericórdia da capital tinha seis capelães ao seu serviço (34). Não possuiria, portanto, mais de cinco/seis mil missas de obrigação. Contudo, num relato de 1590 já se pode ler que «é tão grande a confiança nesta confraria, que muitos, pondo de lado amigos e parentes, lhe entregam o cuidado e resolução dos seus testamentos, com muitos

(31) Sobre os poderes e os rendimentos que os grandes senhores detinham ao tempo, veja-se OLIVEIRA, nota 25, pp. 14 e ss.

(32) Embora as servissem em tempos diferentes conforme os seus interesses do momento. Cf. ABREU, nota 4, pp. 145-150.

(33) Veja-se o caso de Setúbal, onde, depois da legislação elaborada para controlar o comércio do sal, as elites manipulam os populares contra o poder instituído. Cf. ABREU, Laurinda. *Memórias da alma e do corpo. A Misericórdia de Setúbal na Modernidade*, Viseu, Palimage Editores, 1999, pp. 43-44.

(34) Citado por SERRÃO, nota 3, pp. 74-75.

pedidos, e pensam ter tido sorte, se a confraria aceita essa incumbência» (35). Crescimento que os Estatutos de 1618 registariam no capítulo XXVI ao regulamentarem pela primeira vez as funções dos religiosos (36): agora, um grupo de trabalho composto por 22 capelães, segundo o relator da visita que Filipe III efectuou a Portugal no ano seguinte (37), que geriria perto de sessenta mil missas anuais (38).

No Norte do país, na cidade do Porto, também seria preciso esperar pela segunda metade do século XVI para que a Santa Casa ganhasse alguma credibilidade enquanto intercessora das expectativas escatológicas dos católicos (39). Uma situação que só foi verdadeiramente alterada em 1584 quando a instituição viveu a sua grande *revolução* patrimonial: um legado fabuloso deixado por um partidário da causa castelhana e íntimo de Cristóvão de Moura (40) —D. Lopo de Almeida, fidalgo português residente em Madrid, sacerdote de missa e capelão de Filipe II (41).

Ao mesmo tempo, em Setúbal, em Guimarães, em Aveiro, no Funchal, em Ponte de Lima e em Vila Viçosa (42), o Purgatório dava consistência patrimonial às Santas Casas de Misericórdia, enriquecia os seus gestores e custeava as despesas hospitalares libertando de tais encargos as receitas do poder local e do erário público.

(35) SANDE, Duarte de. *Diálogo sobre a Missão dos Embaixadores Japoneses à Cúria Romana*, Fundação Oriente, Macau, p. 11. Citado por SERRÃO, nota 3, p. 107.

(36) SILVA, nota 21, pp. 289-317.

(37) *Viagem da Catholica Real Magestade d'el-Rei D. Filipe II nosso senhor ao reino de Portugal, e recepção do solemne recebimento que n'elle se lhe fez. Sua Magestade a mandou escrever por João Baptista Lavanha, seu chronista maior*, Madrid, 1622, p. 62.

(38) Que é o quantitativo de 1679 e que não devia andar muito longe do de 1619. Cf. SERRÃO, nota 3, p. 174.

(39) Até 1514 a Misericórdia do Porto recebe apenas três doações. Cf. BASTO, nota 5, pp. 214-215.

(40) BASTO, nota 5, vol. 2, p. 101.

(41) Um testamento que conferiria à Misericórdia responsabilidades acrescidas no campo da assistência hospitalar, dividindo a sua história em duas épocas: antes e depois do testamento de D. Lopo de Almeida.

(42) No estudo ainda não concluído que Maria Marta Lobo de Araújo está a realizar para estas duas últimas localidades.

2. PURGATÓRIO E BREVES DE REDUÇÃO

Concomitante ao movimento de concentração de fundações pias nas Misericórdias foi o crescimento do clima de suspeição que se começou a abater sobre as instituições religiosas devido ao incumprimento dos encargos assumidos para com aqueles que lhes haviam confiado a salvação. «Alguns priores, vigários, reitores, curas e capellães, que por piedade ou por fazem amizade aos administradores [das capelas] costumam dar certidões que são ditas as taes missas, não o sendo na verdade», dizia, a propósito, o provedor da Misericórdia de Lisboa, em 1609 (43).

E se o que estava em causa, no caso concreto do testemunho citado, era a dificuldade que a Santa Casa de Lisboa sentia em arrecadar os rendimentos previstos na Bula de 1545 (44) —e que se veio a revelar uma fonte de receitas nada negligenciável (45)—, a desconfiança rapidamente alastraria às próprias Misericórdias, conforme se infere do alvará de 27 de Agosto de 1614, onde o rei, ultrapassando o privilégio de isenção de fiscalização das contas destas confrarias, ordenava aos Provedores de Comarca que procedessem a uma devassa sigilosa no intuito de determinarem se as Santas Casas, «cumprem em tudo as instituições e legados, a que rendas d’elles estejam applicadas, e se ha d’isso algum escandalo» (46). Ou seja, no auge das fundações de missas perpétuas muitas delas já ficavam por celebrar.

E relacionando-se com este facto entrecruza-se um outro que não só complementa o anterior como lhe deu uma nova dimensão: a redução oficial dos sufrágios instituídos pelos fiéis.

(43) MONTEIRO, nota 7, pp. 7-8.

(44) Diploma de 3 de Outubro de 1682. SILVA, nota 21, Suplemento (1675-1680), pp. 87-88.

(45) A aferir pelos pedidos das outras Misericórdias solicitando o mesmo privilégio que a de Lisboa recebera em 1545, o que virá a acontecer à do Porto em 1693, à de Évora em 1712 e à de Braga no ano seguinte. Cf. MONTEIRO, nota 7, pp. 14-17. Em 1779 este mesmo direito estende-se a todas as Misericórdias do reino. *Ibidem*, pp. 36-37.

(46) MONTEIRO, nota 7, pp. 11-12.

Num estudo inédito na Europa católica, realizado para Setúbal, uma comunidade de litoral integrada no Arcebispado de Lisboa com cerca de 16000 habitantes no século XVIII, a análise cruzada de três núcleos documentais distintos —testamentos, Breves de Redução e Breves de Perdão ou Componenda— permitiu-me estabelecer uma directa correlação temporal entre as manifestações de confiança nas missas perpétuas enquanto instrumento privilegiado de saída do Purgatório e os comportamentos de transgressão da Igreja enquanto depositária das esperanças de salvação dos seus crentes. O movimento começou lentamente, e em grande respeito pelas decisões tomadas no concílio de Trento, para logo atingir proporções dificilmente controláveis (47).

E se o processo está bem documentado para a generalidade dos *gestores do Purgatório* (48), ele mostrou-se bastante mais facilitado áqueles que administravam hospitais: o das mulheres, pertencente à confraria de Nossa Senhora da Anunciada (49), e o dos homens, da responsabilidade da Santa Casa da Misericórdia (50).

Foi em nome dos seus doentes que ambas impetraram de Roma os Breves que regularizaram situações de incumprimento contratual da

(47) Como pretendo demonstrar num trabalho que tenho em preparação sobre o tema, realizado a partir da documentação existente no Arquivo Secreto do Vaticano.

(48) Em Setúbal destacam-se, entre outros, os Breves de Redução obtidos pelo convento dos Carmelitas Descalços (Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Breve Exponinobis do Papa Benedito XIII absolvendo a Ordem de Santa Maria de Monte Carmelo pelas missas e officios divinos não celebrados*, livro 1 (1727), os Breves das confrarias do Santíssimo Sacramento das igrejas paroquiais da Anunciada, Santa Maria e São Julião (*Livros de Termos* das respectivas confrarias), o Breve alcançado pela irmandade das Almas (Arquivo da Igreja Paroquial de São Julião, *Redução das Missas das Capelas da Irmandade das Almas*, 1795), e o Breve que beneficiou a confraria da Santíssima Trindade [Biblioteca Nacional de Lisboa (BNL), *Livro de Acordãos da Irmandade da Santíssima Trindade dos Clérigos Pobres*, 1787].

(49) Arquivo da Misericórdia de Setúbal (AMS), *Provisão de D. Tomáz Cardeal Patriarca de Lisboa, reduzindo as missas por tenuidade de esmolas das capellas instituidas por Simoa dos Santos e Abreu, padre Manuel Nunes Urrita e D. Catarina de Melo, 1749*, maço 307.

(50) AMS, *Livros de Testamentos*, nºs 23, 24, 25 e 27. Confrontem-se estes documentos de instituição das capelas com o documento avulso, inserto no *Maço 501*, onde se regista sumariamente o Breve de Composição impetrado em 1717.

última vontade dos mortos. Assim, em 1717, a Misericórdia via perdoadas «quarenta e tantas mil missas» que tinha em dívida às suas capelas e alcançava a redução de cerca de quatro mil missas anuais, o que correspondia a 27% das suas obrigações. Pouco depois, a Anunciada comprava o perdão de sessenta mil missas não oficiadas e conseguia uma drástica diminuição das obrigações das três maiores capelas que possuía.

Posto isto, pode concluir-se que, em ambos os casos, foi defraudada a última vontade daqueles que as escolheram como intermediárias. Na Santa Casa, por variadíssimos motivos, muitos foros, juros e pensões, que seguravam o passaporte para a eternidade em glória, desapareceram pouco tempo depois da sua recepção. Na Anunciada, as infracções são coevas, ou mesmo anteriores às da Misericórdia. Marinhas, herdades, prédios rústicos e urbanos, apenas haviam suportado os sufrágios de duas/três décadas após a morte do testador. Em ambas, os discursos que acompanharam os pedidos de perdão e redução não diferem no essencial: «e porque não percesse hum sem numero de pobres, faltando as ditas obras pias, somente suspenderão a celebração de algumas missas». Por outro lado, «os capelaens vinhão a absorver pelas suas congruas os rendimentos precizos ao curativo dos enfermos», quando «os mortos não precisam de património na terra deixando de existir nella» (51). E, ao que parece, também não lhes era reconhecida grande utilidade no Além.

Estes comportamentos, que eram do conhecimento público, acabariam por provocar a descrença no *sistema*. Na verdade, quando perdoava missas não celebradas, reduzia o quantitativo estipulado pelo instituidor, ou convertia os sufrágios não realizados em obras assistenciais, a Igreja quebrava, unilateralmente, o pacto estabelecido. Mesmo quando a omissão surgia transmutada em caridade e a infracção era oficializada pela Cúria Romana que, para o efeito, utilizava códigos semióticos semelhantes aos dos contratos da fundação de sufrágios. Um factor de extraordinária importância, até aqui praticamente ignorado nos estudos que abordam as atitudes religiosas no século XVIII, e que ajudará a explicar porque

(51) AMS, *Livro de Redução de Legados Pios*, fls. 30v e ss.

é que os homens que nasceram no princípio do século acreditaram menos nos benefícios das missas perpétuas do que os seus antecessores.

Os testemunhos deste *progressivo abandono do Purgatório* são plurais, não se limitando a meros registos quantitativos que enunciam os milhares de missas instituídas, o número das não celebradas, das perdoadas e das reduzidas. Ainda em Setúbal, na intimidade de uma igreja paroquial, *ouve-se*, em Outubro de 1745, um dos seus párocos atribuir a outrem sentimentos que se adivinham seus: «lembrei-me que dizia certo religioso, que por ser não menos letrado que virtuoso, era consultado de muitos que querião fazer seos testamentos, que nunca aconselhara a pessoa algua que deixasse capellas ou anniversários porque semelhantes legados, posto que peissimos, levavão regularmente muitas almas arrastadas ao inferno: pois condenavão-se os legatários, que desfrutando a fazenda se descuidavão, e alguns athe iniquamente se defendião para não satisfazer a pensão, que na mesma fazenda lhe deixarão; condenavão-se os priostes que os não obrigavão à solução, huns por descuido, outros por atenção ou amizade, e o miseravel instituidor penava no Purgatorio sem remedio» (52).

E à medida que o século avançava as vozes soavam cada vez mais alto, perante a quase indiferença das autoridades eclesiásticas (53), num movimento agora acompanhado pelo Estado, também ele interessado na redução dos legados pios que oneravam os institutos religiosos, sobretudo, os que administravam hospitais. É que, nestes tempos, e talvez mais do que nunca, a assistência hospitalar dependia quase em exclusivo do património das almas, o que a colocava numa situação dramática, já que a retracção do movimento fundacional se vinha a fazer sentir desde as duas últimas décadas do século XVII. Por isso, a

(52) Arquivo da Igreja Paroquial de São Julião, *Livro das obrigações das missas desta freguezia de S. Julião, anno de 1740*.

(53) Da vastíssima literatura surgida na segunda metade do século XVIII condenando as irregularidades cometidas pelos gestores do Purgatório destacam-se duas obras não publicadas: AMS, *História da Misericórdia de Setúbal Dividida em Duas Partes* (sem data mas posterior a 1755), e BNL, *Avizos Prudentes, normas verdadeiras para um ómem pasar esta vida com acerto no Mundo todo xeio de maldades, no meio das quaes póde viver com socego, sem experimentar dano, se nos oferecidos lances as praticar. Aprendidas co a larga experiência de muitos anos, e tolerancia de frequentes adversidades, com que por fim xegou o Author a erudir-se, de Frei João Evangelista*.

solução encontrava-se na utilização hospitalar dos rendimentos dos legados ancestrais, sonegando-lhes os sufrágios que tinham inscritos (54). Ainda que, por diferentes razões, as demais associações pautavam-se pelos mesmos códigos comportamentais.

A amplitude que este movimento assumiu foi um factor determinante para o aparecimento da legislação desamortizadora do Marquês de Pombal, que actua, aparentemente, sob uma lógica *irrepreensível*: se os bens não estavam a ser usados para os fins determinados pelos testadores, então não havia justificação para os manter onerados com tais encargos.

Os resultados deste *assalto concertado aos bens do Purgatório* foram avassaladores para a Igreja: a primeira lei, de 4 de Julho de 1768, de efeitos retroactivos, pôs a saque as grandes propriedades indevidamente possuídas pelos administradores religiosos (55). A segunda, de 9 de Setembro de 1769, ao abolir os encargos impostos em bens de reduzido valor económico, permitiu, num curto espaço de tempo, a extinção de milhares de pequenas capelas, quase sempre individualmente insignificantes, mas fundamentais, porque numerosas, para quem delas dependia.

Menos revolucionária seria a acção do ministro de D. José I em relação à assistência. É verdade que no mesmo alvará de 9 de Setembro de 1769, ao restringir a liberdade do testador, fixando na terça parte da terça a quota da herança a transmitir sob a forma de legados pios ou bens de alma no limite de 400000 réis, o legista abriu uma excepção até aos 800000 réis se os legados fossem destinados à assistência pública (onde incluía as Misericórdias), e, na mesma linha, a lei de 31 de Janeiro de 1775, atendendo à falta de rendimentos da Misericórdia de Lisboa, permitira que os testadores sem parentes até ao 4º grau pudessem dispor livremente dos seus bens a favor da referida confraria

(54) Irremediavelmente secundarizadas ficavam também todas as outras manifestações religiosas que as instituições tinham a seu cargo, nomeadamente, as festividades da Semana Santa. AMS, *Livros de Termos*, livro 446, fl. 172 e livro 447, fl. 157 e fl. 159. Já para não mencionar a medieval distribuição do Bodo aos Pobres, a primeira cerimónia a ser eliminada quando as dificuldades económicas se tornavam mais graves.

(55) Encontram-se muitos exemplos desta actuação em ABREU, nota 4, pp. 211- 228.

e seus hospitais. Contudo, estas medidas são bem elucidativas do atraso português nesta matéria. De facto, enquanto em muitos Estados europeus a desamortização setecentista alicerçava economicamente uma profunda reforma no sector da saúde pública, sendo esta assumida como uma competência do poder político, em Portugal, nem o Marquês de Pombal nem D. Maria I se interessaram de sobremaneira pelo assunto. Antes, mantiveram a assistência no estrito campo da caridade embora a fomentassem nos novos discursos sociais que tendiam a sobrepor-se ao carácter escatológico e simoniaco que até então tinham norteado os legados pios. Um projecto fracassado uma vez que a mudança de mentalidades não se opera pela força das leis. Isto mesmo se verifica quando as fundações *pro animae mea* declinaram e as Misericórdias não encontraram doações suficientes que substituíssem as anteriores fontes de rendimento e pagassem as enormes dívidas contraídas ao longo dos séculos. Pior que isso, estavam sozinhas já que o processo desencadeado na remota centúria de quinhentos praticamente excluía o poder concelhio da administração da assistência local. Não que as municipalidades não participassem nela, mas porque quando o faziam era a título privado. Ou seja, devido ao sistema de gestão oligárquica das Misericórdias e das Câmaras, estas elites locais geriam ambas as instituições em sistema de alternância ou de acumulação conforme os seus interesses de momento, o que não implicava —excepto em casos pontuais, sobretudo relacionados com a criação dos expostos— o seu envolvimento oficial na assistência pública, antes facilitara a sua desresponsabilização, aliviando-as do que seria um pesadíssimo fardo para os seus magros recursos.

3. *AS TENTATIVAS DE REFORMA DA ASSISTÊNCIA PÚBLICA EM PORTUGAL*

Tentativas de alterar o panorama assistencial português, sobretudo na sua vertente hospitalar (56), só se verificariam à entrada do século

(56) Não cabe aqui a referência à criação da Intendência Geral da Polícia, em 1760 —cujo principal objectivo era o policiamento da sociedade, a repressão da vadiagem e a distribuição de licenças para mendigar—, nem sequer os cuidados mais particulares de que beneficiaram os encarcerados, cuja responsabilidade o Estado liberal, por decreto de 1836, quis incumbir ao poder local. Medida revogada

XIX, ainda no contexto do processo desamortizador pré-liberal. Mas, no geral, as medidas tomadas foram pontuais, insuficientes e de reduzido alcance. E isto porque não tiveram força de lei. Na verdade, como não houvera da parte do Estado um plano de intervenção nas finanças das Misericórdias —exceptuando o caso de Lisboa— o seu poder coercivo era praticamente nulo.

A esta luz se compreende o alvará de 15 de Maio de 1800. Quando, em 20 de Maio de 1796, foram retomados os parágrafos desamortizadores da lei pombalina de 9 de Setembro de 1769 (§§ 18, 19 e 21) —suspensos por «principios escuros e erroneos» pelo decreto de 17 de Julho de 1778 (57)— os bens dos hospitais e Misericórdias colocaram-se na mira dos caçadores de capelas vagas para a Coroa. Para evitar uma situação que arruinaria «estes admiráveis estabelecimentos ou lhes tirarão os meios necessarios para a criação dos expostos, curativo dos enfermos, casamento de orphãos e mais objectos de seus louvaveis compromissos» (58), o príncipe regente resolveu intervir, solicitando às instituições que entregassem os seus bens ao Estado que este prometia libertá-los dos ónus pios que os sobrecarregavam, devolvendo-os depois aos seus possuidores.

Na prática, a proposta do regente previa a incorporação do património dos hospitais nos bens da Coroa, passando as confrarias da situação de proprietárias para a de donatárias de bens que pertenciam ao Estado. Em contrapartida, as que *beneficiassem* desta medida obrigavam-se a socorrer todos e quaisquer doentes, civis e militares, «que aos mesmos hospitaes forem ter».

E se em Setúbal a não aplicação da lei de Março de 1800 —reeditada vezes sem conta até ao final do século, quando as Misericórdias foram

dois anos depois, devolvendo-se tal tarefa às Misericórdias. Sobre as incipientes medidas liberais de apoio aos menores e vadios, bem como as vicissitudes de todo o processo, veja-se LOPES, Maria Antónia. Os pobres e a assistência pública, *In*: José Mattoso (dir.), *História de Portugal. O Liberalismo (1807-1890)*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, vol. 5, pp. 501-515.

(57) SILVA, nota 21, pp. 281-272.

(58) SILVA, nota 21, pp. 611 e ss.

(59) AMS, *Livro de Provisões Régias*, nº 485, fls. 33v-34v (1792) e fls. 41v-43v (1794).

obrigadas a proceder à desamortização— encontra alguma justificação no facto de as marinhas, os bens que de facto interessavam aos hospitais e aos denunciantes de capelas, se encontrarem acauteladas pelas cartas de Julho de 1792 e de Junho de 1794 (59) —o discurso dos diplomas subsequentes não deixa margem para dúvidas: as instituições hospitalares não tinham sido seduzidas pela *caridade* real. Uma decisão que se mostraria, no mínimo, avisada. Primeiro, porque os processos judiciais de denúncias de capelas eram cada vez menos e, via de regra, eram ganhos pelos hospitais. Depois, como os sufrágios estavam reduzidos a números muito pequenos, e mesmo assim, não eram cumpridos, não havia justificação para colocar em perigo o pouco património que restava aos hospitais.

Na sequência desta primeira actuação, o diploma de 18 de Outubro de 1806 (60) marcaria mais uma tentativa falhada no processo de reestruturação da assistência pública em Portugal. Mantendo o discurso paternalista, e insistindo na visão caritativa e piedosa da assistência, o monarca retomava o alvará de Maio de 1800 mas ia mais longe concedendo poderes aos Provedores de Comarca para interferirem directamente na administração das Misericórdias. É certo que as suas competências se limitavam à visita anual aquando da substituição das Mesas Administrativas, mas já podiam fiscalizar a gestão cessante e assessorar os novos mesários indicando-lhes as medidas que lhes parecessem mais correctas face ao cadastro patrimonial, que entretanto se tornava obrigatório, providenciando o envio das contas correntes para o Desembargo do Paço.

A acção controladora do ministro régio alcançava igualmente o sector da assistência, quer na vertente hospitalar —devendo proceder à realização de um mapa anual que descriminasse o número de doentes assistidos e as enfermidades de que sofriam—, quer no serviço dos expostos (61) e dos pobres (62). Concluída a *auditoria*, as informações apuradas seriam canalizadas para a Intendência Geral da Polícia.

(60) SILVA, nota 21, pp. 414-418.

(61) Numa atenção reforçada, que se desdobra por quatro artigos, mas que mais não faz do que repetir diplomas e orientações antigos, num discurso oficial que não

Globalmente analisado, este documento oitocentista surge como uma reestruturação, ainda que parcelar, dos antigos Compromissos das Misericórdias, dando-lhe um pendor secularizante que tendia para a racionalizando da assistência, quanto mais não fosse, pela prioridade dos alvos que destacava (63). Ou seja, oficializava aquilo que a prática há muito consignara: os doentes internados nos hospitais tinham prioridade sobre todos os outros carenciados —em Setúbal o hospital levava à Misericórdia 75% dos seus rendimentos entre 1660 e 1755, valor que sobe para 85% entre 1756 e 1844— fazendo diminuir para valores insignificantes os gastos com os expostos, os presos, as órfãs e as viúvas (64).

Mas de pouco valeram estas intenções já que a morosidade do aparelho administrativo e as invasões francesas *transformaram* o diploma em letra morta (65). Em 1812, reposta alguma normalidade no país, as Misericórdias não tiveram dificuldade em anular os *excessos* da lei de 1806, retomando as ancestrais prerrogativas e liberdades que lhes garantiam uma gestão autónoma. E agonizante. De facto, em situação de ruína declarada, estas confrarias, que já nada tinham a oferecer às elites tradicionais, assistiam agora à sua debandada ao mesmo tempo que viam aproximar-se das Mesas grupos sociais até aí remetidos à simples condição de irmãos de segunda classe e, portanto, arredados das funções que conferiam honora-

— tinha qualquer exequibilidade prática dadas as carências das Misericórdias e das Câmaras Municipais.

- (62) «Pobres e indigentes em extremo, que por necessidade mendigão, ou soffrem desgraças taes que os reduzem a hum estado de miseria», cujo cuidado é também uma competência das Misericórdias. Destaque, no entanto, para a progressiva agressividade dos diplomas que cerceiam a liberdade de actuação destes grupos, nomeadamente, o de 20 de Abril de 1775, quando proíbe, devido ao seu efeito multiplicador, a ostentação esmoler à porta do hospital das Caldas da Rainha.
- (63) Secundarizados, devido às dificuldades económicas, ficavam os presos, as dotadas e os serviços funerários aos pobres.
- (64) Díficeis de contabilizar são os gastos feita com a doação de medicamentos aos pobres uma vez que, pelo menos na Misericórdia de Setúbal, as verbas eram integradas nas despesas gerais da *Botica*.
- (65) Provocando, entre outros desvarios, o encerramento da Casa Pia de Lisboa —criada em 1780 para restringir a mendicidade mas acabando por aliar o acolhimento à formação dos jovens mendigos para a vida activa— que só voltaria a abrir em 1812.

bilidade. Eram, quase sempre, homens saídos dos serviços, e alguns mesmo do sector primário, que entravam na Irmandade para logo *efectivarem* nos cargos administrativos adquirindo, através deles, uma parcela de capital social que lhes era preciosa ao nível comunitário (66).

Todavia, esta renovação social dos quadros das Misericórdias, pelo menos das de Setúbal e Lisboa, que aconteceu numa conjuntura globalmente negativa, não foi capaz de encontrar soluções para a crise instalada. Antes, devido à impreparação destes novos mesários, a potenciou. Nas primeiras décadas do século XIX o quadro nacional das Santas Casas era catastrófico. O relatório que Bento Pereira do Carmo, da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, assinou em 11 de Agosto de 1834 —aquele que fundamentou a exoneração da Mesa da Misericórdia de Lisboa e a transformou numa instituição totalmente dependente do controlo do poder central (67)— podia aplicar-se a qualquer outra do país (68). E, no entanto, eram as Misericórdias, com o que lhes restava do património dos mortos, que asseguravam a maior parte dos cuidados médicos e assistenciais que a população necessitava. Do Estado, apenas recebiam um apertado controle, o apelo à desamortização e um acréscimo de dívidas por despesas e juros não pagos. E, em abono da verdade, o incentivo à caridade particular para que esta as continuasse a financiar.

(66) Os diferentes percursos individuais encontram-se registados no AMS, *Livros de Termos*, nºs 445, 447, 448, 449 e 450.

(67) RIBEIRO, Victor. A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. In: *História e Memórias da Academia Real das Ciências. Nova Série, tomo II, parte II*, Lisboa, 1902, pp. 140-141.

(68) Diz o documento que, «n'um volver de olhos percebeu a comissão a necessidade de promptas, e energicas providencias para atalhar a ruina do primeiro destes Estabelecimentos: a falta de limpeza e acceio, a mesquinhez do sustento havião levado a sorte dos Expostos ao ultimo grão de miseria; as amas erão tão mal pagas [...] os fornecimentos de viveres erão por falta de prompto pagamento feitos difficultosamente, por preços excessivos, e sobre tudo de má qualidade; e assim tornou-se escasso, e pouco sádio o alimento dos desgraçados expostos. Às recolhidas devia-se hum anno de seus vencimentos, e vestuario; e em fim tudo erão dividas, e miseria». Cf. SILVA, nota 21, p. 752, nota 1.